



22/03/2023

Número: **0600042-87.2023.6.18.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **28/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Proposta de Alteração de Resolução, Proposta de Nova Resolução**

Objeto do processo: **PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI Nº 0000039-43.2023.6.18.8000 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 211/2011- MINUTA - REGULAMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES EM FOLHAS DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS (INTERESSADA)</b>	

Outros participantes
<b>MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22004428	21/03/2023 11:02	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

# RESOLUÇÃO N° 462, DE 20 DE MARÇO DE 2023

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600042-87.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.**

**Interessada:** Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças - SAOF

**Relator:** Desembargador Erivan Lopes

Altera a Resolução nº 211, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, para adequação à Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do artigo 15 da Resolução nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno);

**CONSIDERANDO** a edição da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que, dentre outras providências, revogou os §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passando a dispor sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito, com desconto automático em folha de pagamento, e prevendo a possibilidade de consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, com reposição de custos, na forma definida em regulamento;

**CONSIDERANDO** o decidido no SEI nº 0010476-17.2021.6.18.8000 e no SEI nº 0000039-43.2023.6.18.8000;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O *caput* do art. 14 da Resolução nº 211, de 28 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não poderá exceder a 45% (quarenta e cinco por cento) da respectiva remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, sendo 5% (cinco por cento) reservados, exclusivamente, para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito." (NR)



Este documento foi gerado pelo usuário 217.\*\*\*.\*\*-68 em 22/03/2023 09:02:34

Número do documento: 23032111022995700000021658520

<https://pj.e.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032111022995700000021658520>

Assinado eletronicamente por: ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES - 21/03/2023 11:02:30

**Art. 2º** Ficam acrescidos os §§3º e 4º ao art. 14 da Resolução nº 211, de 28 de junho de 2011, nos seguintes termos:

"Art.14 .....

§ 3º É obrigação do consignatário arcar com a reposição de custos pelo processamento das consignações.

§ 4º A reposição de custos de que trata o § 3º deste artigo será regulamentada por Portaria da Presidência."

**Art. 3º** O art. 19 da Resolução nº 211, de 28 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos, que compreendem as consignações compulsórias e facultativas, alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado." (NR)

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 20 de março de 2023

DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES

Presidente e Relator

## RELATÓRIO

**O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES (RELATOR):** Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

A Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças propõe alteração da Resolução TRE/PI Nº 211, de 28 de junho de 2011, que regulamenta as consignações em folhas de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do quadro de pessoal deste Tribunal, para adequá-la às inovações oriundas da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para contratações de operações de crédito em folha de pagamento de servidores públicos federais, recomendando a inclusão de cláusula de reposição de custos nos termos de credenciamentos firmados entre este Tribunal e instituições financeiras, em operações de créditos com desconto automático em folha de pagamento, conforme determina a Decisão proferida pela Presidência, nos autos do Processo SEI nº [0010476-17.2021.6.18.8000](#).

A Coordenadoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas (COTEC) registra ser necessário modificar os artigos 14 e 19, da Resolução TRE-PI nº 211/2011, para atualizar o percentual de consignação facultativa de 35% para até 45% (primeiro teto). Em relação ao percentual máximo de 70% para descontos e consignações,



constante do art. 5º da Lei nº 14.509/2022, ressalta que este já existe na Resolução TRE-PI nº 211/2011, haja vista que esta trata os descontos como gênero e as consignações facultativas e compulsórias como espécies. Entretanto, para evidenciar a adequação aos termos legais, sugere a modificação da redação do artigo 19. Ademais, no que concerne ao valor da reposição de custos pelas entidades consignatárias, objetivando cumprir a decisão contida no Processo SEI nº [0010476-17.2021.6.18.8000](#), propõe que os respectivos parâmetros de reposição sejam posteriormente definidos por meio de ato da Presidência, para que a alteração da margem consignável não seja postergada para após a realização dos estudos necessários. Nesse passo, elabora minuta de Resolução e a submete à consideração superior, que conta com o aval do Secretário de Gestão de Pessoas.

A Assessoria Jurídica da Diretoria Geral (ASSDG), por sua vez, concorda com a alteração provocada pela edição da Lei nº nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, contudo, apresenta uma nova minuta de Resolução (ID 21998090), às págs. 31/32, em substituição àquela confeccionada pela COTEC, tendo em vista os mínimos ajustes de técnica legislativa que se fizeram necessários.

A Diretoria-Geral, acolhendo o parecer de sua Assessoria Jurídica, considera a minuta de Resolução de **ID 21998090, págs. 31/32**, apta a ser submetida ao crivo do Ministério Público Eleitoral e, na sequência, ao julgamento dos Juízes Membros que compõem a Egrégia Corte Eleitoral deste Tribunal e, por fim, endossa a recomendação da ASSDG de que seja procedida a compilação, ao texto da Resolução TRE/PI nº 211, de 28 de junho de 2011, da Resolução que vier a ser aprovada e de outras que porventura tenham modificado a redação original do referido diploma normativo, de modo a facilitar a consulta e o entendimento da regulamentação interna dessa matéria.

Decisão da Presidência, ID 21998090, pág. 33, detendo-se sobre a nova minuta de Resolução, reputando-a em condições de ser aprovada, tempo em que determina a submissão da matéria à elevada consideração da eg. Corte Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo deferimento da proposta de alteração da Resolução TRE/PI nº 211/2011, a fim de que o novo teto legal para fins de desconto nas consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores do TRE-PI passe de 35% para 45%, por força do comando que ressai da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, e considera a minuta de resolução confeccionada pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral apta a formalizar a referida alteração.

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES (RELATOR):** Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O feito está sendo submetido ao Pleno deste Tribunal para decidir sobre a adequação da Resolução TRE/PI Nº 211, de 28 de junho de 2011: (1) às inovações oriundas da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para contratações de operações de crédito em folha de pagamento de servidores públicos federais; (2) aos efeitos decorrentes da decisão proferida pela Presidência, nos autos do Processo SEI nº [0010476-17.2021.6.18.8000](#), que determinou a inclusão de cláusula de



Este documento foi gerado pelo usuário 217.\*\*\*.\*\*-68 em 22/03/2023 09:02:34

Número do documento: 2303211022995700000021658520

<https://pj.e.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303211022995700000021658520>

Assinado eletronicamente por: ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES - 21/03/2023 11:02:30

restituição de custos nos termos de credenciamentos firmados entre este Tribunal e instituições financeiras, em operações de créditos com desconto automático em folha de pagamento.

De fato, a Lei 14.509, de 27 de dezembro de 2022, no artigo 2º, aumentou o percentual que os servidores públicos podem autorizar a título de consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com restituição de custos e, no artigo 5º, fixou o teto a partir do qual não é mais possível a incidência de novas consignações. Vejamos:

*Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com restituição de custos, na forma definida em regulamento.*

*Parágrafo único. **O total de consignações facultativas** de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:*

*I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e*

*(...)*

*Art. 5º É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado (g.n.).*

Extrai-se dos dispositivos acima que o servidor pode autorizar a consignação facultativa de até 45% da remuneração mensal (primeiro teto), observando-se que a soma das consignações com os descontos não poderá alcançar ou exceder o limite de 70% da base de incidência do consignado (segundo teto).

Analizando a Resolução TRE-PI nº 211/2011, faz-se necessário modificar os artigos 14 e 19 para atualizar os percentuais acima previstos, incluindo ainda cláusula de restituição de custos nos termos de credenciamentos firmados entre este Tribunal e instituições financeiras em operações de créditos, conforme decidido no SEI [0010476-17.2021.6.18.8000](#).

Nesse ponto, corroboro com o entendimento da COTEC, quando propõe que os parâmetros de valor da restituição de custos pelas entidades consignatárias sejam posteriormente definidos por meio de ato da Presidência, para que a alteração da margem consignável seja levada a efeito sem maior demora.

Constatou que todo o trâmite do processo aconteceu de forma regular e que a elaboração da nova minuta de resolução que altera a Resolução TRE/PI nº 211, de 28 de junho de 2011, encontra-se alinhada com os normativos que regem a matéria.

Desta forma, considerando que a presente proposição encontra resguardo fático e jurídico, conforme atestado pelas unidades técnicas deste Tribunal, e que a alteração prevista foi apresentada de forma clara e adequada, entendo que a mesma está apta a ser aprovada.

Registro, ainda, que deverá ser procedida, pela unidade competente, a compilação, ao texto da Resolução TRE/PI nº 211, de 28 de junho de 2011, da Resolução que vier a ser aprovada e de outras que porventura



tenham modificado a redação original do referido diploma normativo, de modo a facilitar a consulta e o entendimento da regulamentação interna dessa matéria.

Por fim, pontuo que caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas, após a aprovação da nova Resolução, providenciar a autuação de processo específico objetivando a feitura do ato da Presidência que regulamentará a reposição de custos pelo processamento das consignações, caso essa providência seja aprovada pela eg. Corte Eleitoral.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pela aprovação da minuta de Resolução em **ID 21998090, pág. 31/32**, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600042-87.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.**

**Interessada:** Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças - SAOF

**Relator:** Desembargador Erivan Lopes

Decisão: ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução de ID 21998090, págs. 31/32, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargadores Erivan Lopes e José James Gomes Pereira; Juízes Doutores Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo e Juiz Doutor Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

**SESSÃO DE 20.3.2023**



Este documento foi gerado pelo usuário 217.\*\*\*.\*\*-68 em 22/03/2023 09:02:34

Número do documento: 23032111022995700000021658520

<https://pj.e.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032111022995700000021658520>

Assinado eletronicamente por: ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES - 21/03/2023 11:02:30